



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10283.007202/2004-49
Recurso nº 159.320 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 102-49.467
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente BERNARDINO COLOMBO MACHADO DE ALMEIDA (ESPÓLIO)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

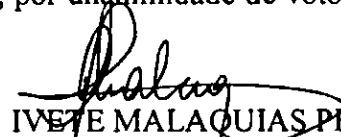
**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.
ESPÓLIO.**

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao(s) titular(es) da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte - titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Contra BERNARDINO COLOMBO MACHADO DE ALMEIDA (ESPÓLIO) foi lavrado Auto de Infração, fls. 35/39, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 144.354,87, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

A infração imputada ao contribuinte foi omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e da Descrição dos Fatos, fls. 36, infere-se que o contribuinte faleceu em 26/01/2000 e que a partilha dos bens foi homologada em 31/10/2000.

Cientificada do lançamento, em 29/12/2004, a inventariante do espólio apresentou impugnação, fls. 44/68, com as alegações a seguir resumidas:

“A inventariante não possui a documentação necessária para comprovar a origem dos depósitos que constam das contas-correntes do de cujus, dado que relacionados ao ano imediatamente anterior ao seu falecimento e também porque nenhum dos herdeiros participava de sua vida econômica ou de sua movimentação bancária.

Decadência - Deve-se reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e 29/12/1999, na forma do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Conforme disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 o fato gerador é considerado no mês da omissão .

Nulidade por cerceamento do direito de defesa – Não há nos autos qualquer documento que apresente a forma de determinação da receita pretensamente omitida. A autoridade fiscal omitiu as aplicações financeiras excluídas, valores decorrentes de resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários. O Auto de Infração não permite que a sucessora tributária do contribuinte se contraponha aos cálculos ali desenvolvidos.

Da ilegitimidade do lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários – Não cabe cogitar em aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósitos em conta bancária pertencente ao contribuinte. Os procedimentos que se baseiam única e exclusivamente em depósitos bancários são ausentes de substrato legal e há muito vêm sendo anulado pelo Poder Judiciário, originado a Súmula 182 do extinto TRF. É imperiosa a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Multa de ofício – É certo que os sucessores do de cujus respondem pelos tributos devidos pelo mesmo, entretanto, não lhes pode ser



aplicada multa de ofício, uma vez que não deram causa ao surgimento do tributo. Alternativamente, deve-se substituir a multa de ofício pela multa de mora.

Perícia – É imperiosa a realização de perícia técnica, a fim de apurar os valores decorrentes de aplicações financeiras excluídas, valores decorrentes de resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários.

Taxa Selic – A aplicação da taxa Selic como juros moratórios é inconstitucional e ilegal."

A DRJ Belém/PA julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-7.679, de 14/02/2007, fls. 96/111, para alterar a multa de ofício de 75% para multa de mora de 10%.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/04/2007, fls. 112-v, a inventariante apresentou em 14/05/2007 Recurso, fls. 114/150, no qual reproduz e reforça, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, deixando, entretanto, de mencionar o pedido de perícia e as alegações quanto à multa de ofício e juros de mora. Acrescenta, entretanto, que a fiscalização não poderia utilizar os registros de depósitos bancários existentes em nome do contribuinte falecido, posto que esta utilização estava vedada pelo § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, situação somente modificada com o advento da Lei nº 10.174, de 2001.

É o relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata o Auto de Infração, ora em discussão, de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e, em se tratando de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

O lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, do qual abaixo se transcreve o *caput*:

"Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

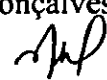
Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua inexistência.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Cabe, portanto, ao titular apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

No presente caso, verifica-se que as contas-correntes que serviram de base para o lançamento têm como titular Bernardino Colombo Machado de Almeida, que faleceu em 26/01/2000, conforme Certidão de Óbito, fls. 05. Constatou-se, ainda, que o procedimento fiscal teve início em 30/04/2004, Termo de Início de Fiscalização, fls. 04, e que o lançamento se refere aos fatos gerados ocorridos no ano-calendário 1999.

Diante de tais fatos, a autoridade fiscal intimou, para comprovar a origem dos depósitos bancários efetivados nas contas-correntes examinadas, Gracimar Gonçalves de



Almeida, inventariante do espólio de Bernardino Colombo Machado de Almeida. A inventariante não comprovou a origem dos depósitos e a autoridade fiscal procedeu ao lançamento no espólio de Bernardino Colombo Machado de Almeida, presumindo omissão de rendimentos equivalente à totalidade dos créditos não comprovados.

Na impugnação, assim como no recurso, a inventariante afirma que não possui a documentação necessária para comprovar a origem dos depósitos que constam das contas-correntes do *de cujus*, dado que relacionados ao ano imediatamente anterior ao seu falecimento e também porque nenhum dos herdeiros participava de sua vida econômica ou de sua movimentação bancária.

De pronto, observa-se que os depósitos, ora em análise, se referem a período anterior (ano-calendário 1999) ao falecimento de Bernardino Colombo Machado de Almeida.

É fato que o espólio não só responde pelos tributos relativamente aos bens deixados e pelos que se vencerem até a partilha, mas também pelos do *de cujus* antes da abertura da sucessão. Contudo, muito embora utilize o mesmo CPF, o espólio não se confunde com o *de cujus*. São entidades diferentes, valendo lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, assim conceitua o termo espólio: *considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida*.

Do art. 42da Lei nº 9.430, de 1996, depreende-se que quem se encontra obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados é o titular da conta-corrente. Portanto, não sendo o espólio o titular da conta-corrente não há como lhe exigir que comprove os valores depositados nas contas-correntes do *de cujus*, a não ser que os depósitos se referissem a período posterior à data da abertura da sucessão, ou seja, após o óbito. Aí sim, haveria que se averiguar quem era o responsável pela movimentação: se o espólio, se o inventariante ou qualquer outro sujeito passivo.

Porém, não sendo assim, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte – titular da conta-corrente – era vivo.

Ressalta-se que a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o titular, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Assim, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei, sendo imprescindível que os titulares, e somente estes, sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, pois a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada aos titulares da conta-corrente.

Portanto, não cabe autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, quando em procedimento fiscal for verificado que o titular das contas-correntes em exame veio à óbito em data posterior a movimentação dos recursos e anterior ao procedimento fiscal, por encontrar-se, neste caso, a autoridade fiscal impossibilitada de cumprir o rito que o art. 42 exige para que se caracterize a presunção legal.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário



Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário.

Assim, uma vez que o espólio não é titular das contas bancárias, nem tampouco o responsável pela movimentação no período fiscalizado, não poderia o agente fiscal ter-lhe autuado pela infração em questão, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

É bom lembrar que no texto da lei as palavras são cuidadosamente escolhidas e não há palavras de sobra. Vê-se que o legislador, quando da redação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao designar qual pessoa física ou jurídica que deveria ser intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em conta de depósito ou investimento, utilizou a palavra “titular” e não “contribuinte” ou “sujeito passivo” ou “gerente da instituição financeira” ou alguma outra expressão.

Isso porque é praticamente impossível que outra pessoa, diferente do titular da conta bancária, tenha condições de comprovar a origem de todos os depósitos em contas-correntes de outrem. Assim, deixou-se bem claro na letra da lei, aliás, de forma inconfundível, que somente o titular pode, de fato, responder por tais operações.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pela defesa na peça recursal, uma vez que não pode prosperar o lançamento nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA